



Porto Alegre, 21 de novembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº27.809/2023.**

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita ao **IGAM** orientação relativa ao questionamento abaixo citado:

Prezados!! Em atenção a consulta 27229 o Executivo nos encaminhou a documentação anexa para fim de sanar as irregularidades apontadas. Dessa forma gostaríamos de saber se os documentos anexos servem para complementar e sanar as irregularidades apontadas?

II. Quanto ao orientado na consulta de nº 27.229, concluiu-se que o Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, tinha sua viabilidade condicionada a ampliação da justificativa para que ficasse demonstrado a necessidade de realização de cadastro reserva.

Tal demonstração passaria por apresentar datas em que futuramente haverá afastamentos de servidores efetivos, aos quais necessitará a substituição temporária, para que o cadastro reserva não seja executado considerando “possibilidades” e sim fatos concretos, em nota de rodapé segue o texto mencionado na consulta sobre o tema<sup>1</sup>.

Quanto ao documento anexado, trata-se de estudo de impacto orçamentário, o qual somente é exigido para despesas que ultrapassem a períodos de dois exercícios

---

<sup>1</sup> De antemão, sinaliza-se que o instituto da contratação temporária não é meio de garantia de reserva de vagas, uma vez que o texto constitucional versa que a contratação temporária visa a tender necessidade temporária. Logo, se há uma necessidade emergencial para essa contratação não se fala em cadastro reserva para posterior preenchimento e sim a autorização legislativa para casos especificados em lei.

A contratação temporária se desencadeia de uma atipicidade e de uma excepcionalidade. Para haver cadastro reserva nessas contratações deveriam estar acompanhados de razões que justificassem, tais como, a previsibilidade planejada de férias dos agentes contratados.

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, não determina momentos específicos que venham a requerer a realização de contratos temporários, e sim, cita a possibilidade de que servidores efetivos venham a necessitar de licença-saúde e/ou gestante.

Nesse caso, havendo servidoras gestantes orienta-se a citação do período em que venham a entrar em período do gozo de licença, pois prever de forma genérica que poderão vir a requerer tais licenças, desconfigura a natureza emergencial das contratações.

Caso contrário, para as necessidades futuras caberá ao Executivo realizar lei autorizativa determinando o fato específico a que requer a realização de contrato temporário



financeiros, conforme a LC nº 101, de 2000<sup>2</sup> (LRF). Ou seja, para o Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, especificamente, não há a obrigação de apresentação do estudo.

Dessa forma, a documentação anexada não atende ao orientado pela Consulta nº 27.229, pois não é a documentação que demonstra a necessidade concreta de realização de cadastro reserva nas contratações, tendo em vista que o cadastro reserva poderá permitir contratação sem fato gerador e ausente de previsão legal.

O PL deve especificar a quantidade de contratações e correspondente justificativa.

O IGAM permanece à disposição.

**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
*Advogada, OAB/RS 123.896*  
*Consultora Jurídica do IGAM*

**VANESSA L. PEDROZO**  
*Advogada, OAB/RS 104.401*  
*Consultora Jurídica do IGAM*

---

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.  
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.  
[...]